



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.172 - PR (2021/0379224-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **SEARA ALIMENTOS LTDA**
POR INCORP : **AGRÍCOLA JANDELLE S/A**
ADVOGADOS : **ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330**
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/1998). CONDUTA PRATICADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA POSTERIORMENTE INCORPORADA POR OUTRA. EXTINÇÃO DA INCORPORADA. ART. 1.118 DO CC. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA INCORPORADORA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 107, I, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A conduta descrita na denúncia foi supostamente praticada pela sociedade empresária AGRÍCOLA JANDELLE S.A., posteriormente incorporada por SEARA ALIMENTOS LTDA.

2. A incorporação gera a extinção da sociedade incorporada, transmitindo-se à incorporadora os direitos e obrigações que cabiam à primeira. Inteligência dos arts. 1.116 e 1.118 do CC, bem como do art. 227 da Lei 6.404/1976.

3. A pretensão punitiva estatal não se enquadra no conceito jurídico-dogmático de obrigação patrimonial transmissível, tampouco se confunde com o direito à reparação civil dos danos causados ao meio ambiente. Logo, não há norma que autorize a transferência da responsabilidade penal à incorporadora.

4. O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CR/1988, tem aplicação às pessoas jurídicas. Afinal, se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com suas peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico, não pode negar-lhes a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento.

5. Extinta legalmente a pessoa jurídica ré – sem nenhum indício de fraude, como expressamente afirmou o acórdão recorrido –, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do CP, com a consequente extinção de sua punibilidade.

6. Este julgamento tratou de situação em que a ação penal foi extinta pouco após o recebimento da denúncia, muito antes da prolação da sentença. Ocorrendo fraude na incorporação (ou, mesmo sem fraude, a realização da incorporação como forma de escapar ao cumprimento de uma pena aplicada em sentença definitiva), haverá evidente distinção em face do precedente ora firmado, com a aplicação de consequência jurídica diversa. É possível pensar, em tais casos, na desconsideração ou ineficácia da incorporação em face do Poder Público, a fim de garantir o cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Diversamente, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, bem como os efeitos extrapenais de uma sentença condenatória eventualmente já proferida quando realizada a incorporação, são transmissíveis à incorporadora.
8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior, e o voto antecipado divergente do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, dando provimento ao recurso especial para reformar os acórdãos proferidos na origem, cassar a declaração de extinção de punibilidade da pessoa jurídica e determinar o prosseguimento da ação penal, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, João Otávio de Noronha e Rogerio Schietti Cruz, e o voto desempate do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Presidente da Terceira Seção), acompanhando o Relator, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Antonio Saldanha Palheiro, João Otávio de Noronha e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca (Presidente da Terceira Seção) (voto desempate) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.172 - PR (2021/0379224-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **SEARA ALIMENTOS LTDA**
POR INCORP : **AGRÍCOLA JANDELLE S/A**
ADVOGADOS : **ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330**
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TJ/PR, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE CAUSAR POLUIÇÃO POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS, EM NÍVEL CAPAZ DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA (ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI N. 9.605/1998). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA INCORPORADORA DA EMPRESA INDICIADA, VISANDO, AO FINAL, AO TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA MANIFESTAMENTE INEPTA. APONTADA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE INDICAÇÃO DOS ATOS REGULATÓRIOS EXTRAPENAIS DESTINADOS À TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. NORMA PENAL EM BRANCO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUFICIÊNCIA DE PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DA POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO, QUE INDEPENDE DA EFICAZ PROVA DA POTENCIALIDADE DO PERIGO DE DANO. BASTA O RISCO. INTERPRETAÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JANDELLE S.A. PELA EMPRESA SEARA ALIMENTOS LTDA. ARGUIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DENUNCIADA - EQUIPARAÇÃO À MORTE DO AGENTE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA PENA. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA. COMPROVADA A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, ÚNICA DENUNCIADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU BURLA NA INCORPORAÇÃO. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 107, INCISO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, DO CÓDIGO PENAL. SEGURANÇA CONCEDIDA” (e-STJ, fls. 783-799).

Na origem, o *Parquet* ofereceu denúncia (e-STJ, fls. 43-45) em face da sociedade empresária AGRÍCOLA JANDELLE S.A., imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998, pelo suposto descarte de resíduos sólidos (derivados de milho e soja) em desconformidade com as exigências contidas na legislação estadual.

A exordial foi recebida em 24/8/2018 (e-STJ, fl. 46), ao que se seguiram o oferecimento de resposta à acusação e decisão de rejeição das preliminares em 14/5/2020 (e-STJ, fls. 47-50).

Contra este último *decisum*, SEARA ALIMENTOS LTDA., ora recorrida, impetrou mandado de segurança (e-STJ, fls. 1-28), suscitando, dentre outras teses, a extinção da punibilidade, porque a ré originária da ação penal (AGRÍCOLA JANDELLE S.A.) fora incorporada pela impetrante, com o encerramento de sua personalidade jurídica. Logo, em aplicação analógica do art. 107, I, do CP, seria inviável o prosseguimento da ação penal contra a sociedade empresária incorporadora.

O argumento convenceu a Corte local, que concedeu a segurança no acórdão cuja ementa transcrevi acima.

Os embargos de declaração contra ele opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 855-866).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 874-893), o MP/PR alega ofensa aos arts. 4º e 24 da Lei 9.605/1998, bem como ao próprio art. 107, I, do CP. Como argumento central, a acusação afirma que o princípio da intranscendência da pena teria aplicabilidade restrita às pessoas naturais, sendo incompatível com a natureza ideal as pessoas jurídicas, até como forma de prevenir eventual "manobra de esquiva consistente na extinção formal do ente" (e-STJ, fl. 885). Aduz que as sanções patrimoniais, passíveis de aplicação às pessoas jurídicas, não se encontram abrangidas pela ordem constitucional de intranscendência (art. 5º, XLV, da CR/1988) e discorre sobre pontos divergentes no tratamento jurídico-penal das pessoas físicas e jurídicas, para demonstrar que regras atinentes às primeiras não se aplicam automaticamente às segundas.

Ao final, pede o provimento do recurso especial, "restabelecendo a vigência do inciso I, do art. 107, do Código Penal, c.c. arts. 4º e 24 da Lei 9.605/98" (e-STJ, fl. 893).

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 897-924), nas quais a defesa aponta a incidência da Súmula 126/STJ e contraria os argumentos de mérito do MP/PR, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 925-932).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF sugeriu o provimento do recurso, em parecer com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESA. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 107, I, DO CP, 4º E 24 DA LEI N. 9.605/98

- Extinção da personalidade jurídica mediante incorporação da empresa denunciada por crime de poluição ambiental.

- Indevida no caso a aplicação da analogia para declarar extinta a punibilidade nos termos do art.107, I, do CP, pois a responsabilização da pessoa jurídica submete-se à principiologia diversa da estabelecida para a pessoa física.

Pelo provimento" (e-STJ, fls. 946-952).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sessão de julgamentos do dia 10/5/2022, na Quinta Turma, apresentei meu voto pelo desprovimento do recurso especial, ao que se seguiu pedido de vista pelo douto Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (e-STJ, fl. 957); quando da apresentação de seu voto-vista, porém, o colegiado decidiu transferir a esta Terceira Seção a competência para julgamento do feito, na forma do art. 14, II, do RISTJ, tendo em vista a relevância e ineditismo da questão aqui debatida (e-STJ, fl. 960).

Destaco que a parte recorrida interpôs recurso ordinário em face do mesmo aresto ora combatido pelo MP/PR, para que, no caso de provimento do recurso especial do *Parquet*, este STJ se pronunciasse sobre as demais preliminares suscitadas na inicial do mandado de segurança e rejeitadas na origem. Referido recurso ordinário foi autuado como o RMS 68.050/PR e recebeu do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, no exercício da Presidência, decisão de não conhecimento, por descabimento do recurso constitucional contra acórdão concessivo da ordem.

A decisão da Presidência foi mantida pela Quinta Turma na sessão de julgamentos de 19/4/2022, em sede de agravo regimental, enquanto os sucessivos embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados em 10/5/2022 e 24/5/2022, com certificação do trânsito em julgado em 31/5/2022.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.172 - PR (2021/0379224-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **SEARA ALIMENTOS LTDA**
POR INCORP : **AGRÍCOLA JANDELLE S/A**
ADVOGADOS : **ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330**
: **RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994**
: **RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052**
: **LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518**
: **LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/1998). CONDUTA PRATICADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA POSTERIORMENTE INCORPORADA POR OUTRA. EXTINÇÃO DA INCORPORADA. ART. 1.118 DO CC. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA INCORPORADORA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 107, I, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A conduta descrita na denúncia foi supostamente praticada pela sociedade empresária AGRÍCOLA JANDELLE S.A., posteriormente incorporada por SEARA ALIMENTOS LTDA.

2. A incorporação gera a extinção da sociedade incorporada, transmitindo-se à incorporadora os direitos e obrigações que cabiam à primeira. Inteligência dos arts. 1.116 e 1.118 do CC, bem como do art. 227 da Lei 6.404/1976.

3. A pretensão punitiva estatal não se enquadra no conceito jurídico-dogmático de obrigação patrimonial transmissível, tampouco se confunde com o direito à reparação civil dos danos causados ao meio ambiente. Logo, não há norma que autorize a transferência da responsabilidade penal à incorporadora.

4. O princípio da intrascendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CR/1988, tem aplicação às pessoas jurídicas. Afinal, se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com suas peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico, não pode negar-lhes a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento.

5. Extinta legalmente a pessoa jurídica ré – sem nenhum indício de fraude, como expressamente afirmou o acórdão recorrido –, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do CP, com a consequente extinção de sua punibilidade.

6. Este julgamento tratou de situação em que a ação penal foi extinta pouco após o recebimento da denúncia, muito antes da prolação da sentença. Ocorrendo fraude na incorporação (ou, mesmo sem fraude, a realização da incorporação como forma de escapar ao cumprimento de uma pena aplicada em sentença definitiva), haverá evidente distinção em face do precedente ora firmado, com a aplicação de consequência jurídica diversa. É possível pensar, em tais casos, na desconsideração ou ineficácia da incorporação em face do Poder Público, a fim de garantir o cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Diversamente, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, bem como os efeitos extrapenais de uma sentença condenatória eventualmente já proferida quando realizada a incorporação, são transmissíveis à incorporadora.
8. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

1. Admissibilidade recursal e delimitação da controvérsia

O recurso especial atende a todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

Ao contrário da defesa, não vislumbro aplicação da Súmula 126/STJ ao caso concreto, porque o acórdão recorrido, embora cite o princípio constitucional da intranscendência da pena, pauta-se primordialmente na aplicação analógica do art. 107, I, do CP e no regime societário da incorporação. Como consequência, embora a apreciação deste recurso – e de qualquer outro – não escape da força hermenêutica de princípios constitucionais, são relativas à legislação federal as questões que ora pedem resposta.

A controvérsia objeto de julgamento situa-se no campo da responsabilidade penal da pessoa jurídica e pauta-se em duas indagações principais: ocorrendo a operação societária de incorporação de sociedade empresária, é possível imputar à incorporadora a responsabilidade penal por ato praticado pela incorporada? Ou cabe, nesse cenário, aplicar analogicamente o art. 107, I, do CP, para declarar a extinção da punibilidade pelo fim da existência da incorporada, como fez o acórdão recorrido?

A tese recursal, proposta pelo *Parquet*, é a de que tanto o princípio da intranscendência da pena como o art. 107, I, do CP têm incidência restrita às pessoas naturais, únicas capazes de *morrer*, mormente porque as penas patrimoniais previstas na Lei 9.605/1998 podem ser assumidas pela incorporadora.

A razão, acredito, está com o aresto impugnado, pelos motivos que passo a expor.

2. Incorporação de sociedade empresária e seus efeitos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica

A incorporação é uma operação societária típica, regida tanto no CC como na Lei 6.404/1976, por meio da qual uma sociedade empresária incorporadora assimila integralmente uma ou mais sociedades incorporadas, absorvendo totalmente seus patrimônios. Ao final da operação, apenas a sociedade incorporadora continuará a existir, na qualidade de sucessora de todas as relações patrimoniais da incorporada, cuja personalidade jurídica é extinta com a incorporação. É o que se extrai dos arts. 1.116 e 1.118 do CC, bem como do art. 227 da Lei 6.404/1976, abaixo transcritos:

"Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos".

"Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio".

"Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações".

São múltiplas, dessarte, as consequências jurídicas derivadas da incorporação, que potencialmente produz efeitos sobre diversos interessados.

Do ponto de vista da incorporadora, a operação traduz um modo de concentração da atividade empresarial capaz de torná-la mais eficiente ou rentável, ao mesmo tempo em que acompanha a assunção de responsabilidade pelas obrigações da incorporada e atrai a observância de deveres na esfera concorrencial. Para os sócios da incorporada, seus títulos do capital social convertem-se em quotas ou ações da incorporadora, a quem agora estarão atrelados seu investimentos. Credores, contratantes e contratados da incorporada passam a ver na incorporadora sua nova contraparte negocial, e em seu patrimônio a garantia de eventuais obrigações ainda existentes. Todas essas relações, como se vê, são marcadas pela continuidade, havendo somente uma *alteração subjetiva* em algumas delas, com a sucessão da incorporada pela incorporadora.

Para a incorporada, diferentemente, a incorporação marca o *fim de sua existência jurídica*; fossem as pessoas jurídicas capazes de vida biológica, a incorporação seria uma das muitas formas de *morte* do ente coletivo.

A operação não precisa, é claro, extirpar toda a estrutura econômica construída pela incorporada, sendo possível – e, na verdade, o mais comum – que a incorporadora aproveite em alguma medida o aparato criado pela outra sociedade. Já a personalidade jurídica da incorporada, ao revés, é finalizada com a incorporação. Essa diferenciação é bem captada por GLADSTON MAMEDE, que assim diz:

"Como resultado da incorporação, todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada passarão a ser direitos e obrigações da sociedade incorporadora. O artigo 1.116 do Código Civil fala em sucessão de direitos e obrigações, no que privilegia o aspecto nominal da incorporação: incorporada deixa de existir, sendo extinto o respectivo registro, incorporadora continua existindo e, assim, seria sucessora da incorporada. É uma meia verdade: na incorporação há apenas extinção do nome e registro da incorporada; o corpo social preservou-se: pessoas e patrimônio, ainda que absorvido por outra sociedade. Ora, o patrimônio é o conjunto de direitos e deveres. Se o patrimônio foi incorporado, não há sucessão, mas uma transformação (metamorfose) patrimonial e pessoal. Não há, em sentido jurídico, uma transferência de bens, nem uma circulação de mercadorias. Há mera alteração nominal do titular, já que ao corpo de uma sociedade acrescentou-se o corpo de outra" (MAMEDE, Gladston. *Direito societário*. 14. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 171).

Pode parecer intuitiva a ideia de que a "alteração nominal", a que se refere MAMEDE, abranja de modo ilimitado todos os *atos jurídicos* praticados pela incorporada, atribuindo-se à incorporadora a titularidade pelos ônus e bônus deles decorrentes. Contudo, há situações jurídicas que não admitem essa alteração subjetiva, como explica SÉRGIO BOTREL:

"A incorporação (de sociedades) é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Assim como ocorre na fusão, a sucessão mencionada é aquela universal, de modo a não existir incorporação parcial de sociedades. A sucessão universal não alcança, contudo, as relações que, por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza, não podem ser transmitidas. Desse modo, não se transferem as relações que pressupõem a existência da incorporada como sujeito de direitos, ou aquelas de natureza orgânica, como as mantidas com os administradores, sendo certo que os acordos de acionistas da incorporada são dissolvidos (ou resolvidos, como preferem alguns) em virtude da perda de seu objeto e da impossibilidade de cumprimento de suas cláusulas" (*Fusões e aquisições*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 128).

É importante lembrar que, enquanto negócio jurídico típico, a incorporação é regida primeiramente pela Lei (admitindo-se, é claro, o amplo estabelecimento de condições pelas partes interessadas, no exercício de sua autonomia privada), e é de seus termos que vem a disciplina básica do tema.

Com efeito, como se extrai dos sobreditos arts. 1.116 do CC e 227 da Lei 6.404/1976, a sucessão da incorporada pela incorporadora se opera quanto a *direitos e obrigações*, e mesmo assim somente para aqueles compatíveis com a natureza da incorporação, como aponta BOTREL. Obrigação, não custa lembrar, é instituto com um sentido jurídico próprio, diferente de seu significado popular, "e aí se concebe a obrigação como um **vínculo** de direito que liga uma **pessoa** a outra, ou uma relação de caráter **patrimonial**, que permite exigir de alguém uma **prestação**" (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 4; destaques acrescidos).

As consequências de uma série de atos ilícitos cabem em tese no conceito de obrigações, e por isso estão abarcadas pela sucessão. É o caso, por exemplo, da reparação *in natura* do dano ambiental na esfera cível ou administrativa, juntamente da responsabilidade civil por indenizar terceiros eventualmente afetados pela suposta poluição praticada por AGRÍCOLA JANDELLE S.A. Em tais relações, de natureza indiscutivelmente patrimonial, é possível identificar todos os elementos que estruturam uma obrigação, a saber: (I) as partes ativa e passiva (elemento subjetivo), (II) o objeto, que consiste em prestações patrimoniais de dar ou fazer, e (III) o vínculo jurídico que os une (*ex lege*, nessa situação hipotética). Por conseguinte, possíveis obrigações reparatórias derivadas do ato ilícito descrito na denúncia podem ser redirecionadas (em tese, reforço) a SEARA ALIMENTOS LTDA., nos exatos limites dos arts. 1.116 do CC e 227 da Lei 6.404/1976.

Já a pretensão punitiva estatal contra AGRÍCOLA JANDELLE S.A., para vê-la sancionada pela prática do crime tipificado no art. 54 da Lei 9.605/1998, não se enquadra em nenhum desses conceitos ora analisados.

É verdade que, como diz o *Parquet*, as sanções passíveis de imposição à pessoa jurídica, previstas nos arts. 21 a 24 da Lei 9.605/1998, *assemelham-se* a obrigações de dar, fazer e não fazer, o que poderia induzir o intérprete a acreditar numa possível transmissibilidade à sociedade incorporadora. Afinal, há uma inegável similitude entre os efeitos práticos da obrigação civil de reparar o dano causado e, exemplificativamente, a imposição da pena de executar obras de recuperação do meio ambiente degradado, modalidade de reprimenda restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) tratada no art. 23, II, da Lei 9.605/1998.

Ignora o recorrente, entretanto, que as sanções criminais não se equiparam a obrigações cíveis, porque o fundamento jurídico de sua incidência é em todo distinto. Na relação entre o Ministério Público e o réu em uma ação penal, inexistem os três elementos obrigacionais há pouco referenciados, justamente porque **a pretensão punitiva criminal não é uma obrigação**, dela divergindo em suas fontes, estruturas e consequências.

Quanto ao primeiro aspecto, a obrigação tem sua origem em duas fontes centrais:

"A primeira é a vontade humana, que as cria espontaneamente, por uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação ou omissão oriunda do querer do agente, efetuado na conformidade do ordenamento jurídico. A segunda é a lei, que estabelece obrigação para o indivíduo, em face de comportamento seu, independentemente de manifestação volitiva" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 53).

Já a pretensão sancionatória deriva da conduta humana que configure ofensa material e formalmente típica, ilícita e culpável a um bem jurídico protegido pela norma penal, desde que seja punível a conduta. Nota-se, até mesmo em expressão da natureza de *ultima ratio* do direito penal, que o surgimento jurídico do crime é condicionado à observância de pressupostos mais restritos e que simplesmente não encontram par na esfera obrigacional.

No aspecto estrutural, o vínculo das obrigações recai sobre o patrimônio do devedor (art. 798 do CPC), enquanto a pretensão punitiva sujeita não só os bens do acusado, mas também sua liberdade e, em casos extremos, sua própria vida (art. 5º, XLVII, "a", da CR/1988) à potestade estatal. Essa severidade adicional do braço sancionador do Estado justifica outra diferença nas estruturas da obrigação e da pretensão punitiva: enquanto a obrigação, sem atravessar a crise do inadimplemento, pode ser espontaneamente cumprida pelo devedor, a pretensão punitiva sequer é tecnicamente adimplível. O autor de um delito não pode, ele próprio, reconhecer a prática do crime e privar-se de sua liberdade com uma pena reclusiva, sendo imprescindível a intermediação do Poder Judiciário para a imposição de sanções criminais – e isso mesmo nos casos em que o sistema jurídico permite negociações entre acusação e defesa a seu respeito, como nos acordos de colaboração premiada, regidos pela Lei 12.850/2013.

Por fim, as consequências jurídicas da obrigação e da pretensão punitiva são também distintas. Se de um lado a obrigação reclama adimplemento (espontâneo ou forçado) ou resolução em perdas e danos, a pretensão punitiva, de outro, gera a aplicação de *pena* quando julgada procedente pelo Poder Judiciário.

Todas essas diferenciações demonstram que não é possível enquadrar a pretensão punitiva na transmissibilidade regida pelos arts. 1.116 do CC e 227 da Lei 6.404/1976, o que nos traz a uma conclusão intermediária: não há, no regramento jurídico da incorporação, norma autorizadora da extensão da responsabilidade penal à incorporadora por ato praticado pela incorporada.

Pensando ainda no aspecto consequencial, a pena é disciplinada por um plexo normativo próprio, com matizes garantistas que delimitam sua extensão e também não têm correspondência no campo das obrigações. Para os fins deste voto, o mais relevante deles é o princípio da pessoalidade ou intranscendência, insculpido no art. 5º, XLV, da CR/1988. Eis o texto normativo:

"Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

Para o MP/PR, referido princípio não teria aplicação às pessoas jurídicas, destinando-se exclusivamente às pessoas naturais. O recorrente não traz, todavia, nenhum argumento que, partindo da interpretação *jurídica* do texto constitucional, exclua as pessoas jurídicas de sua incidência, limitando-se a citar razões de conveniência prática em amparo a sua tese. Trata-se de leitura equivocada do art. 5º, XLV, da CR/1988, o qual não apresenta nenhuma incompatibilidade em abstrato com a natureza ideal das pessoas jurídicas. A compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática da norma constitucional também aponta nessa direção: se o sistema criminal admite a punição de pessoas jurídicas, em que pesem as peculiaridades que derivam da ausência de um corpo físico, não pode o sistema valer-se dessas mesmas peculiaridades como fundamento para restringir garantias penais cujo exercício pela pessoa jurídica é, na prática, possível.

No campo infraconstitucional, relaciona-se com o princípio da pessoalidade o art. 107, I, do CP, que determina a extinção da punibilidade pela morte do agente. A conexão entre as duas normas foi percebida, dentre muitos, por CEZAR ROBERTO BITENCOURT, a quem recorro para explicá-la:

"Com a morte do agente (indiciado, réu, condenado, reabilitando), cessa toda atividade destinada à punição do crime: o processo penal em curso encerra-se, ou impede que ele seja iniciado, e a pena cominada ou em execução deixa de existir. Essa causa é uma decorrência natural do princípio da personalidade da pena, segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do criminoso: *mors omnia solvit*. Nem mesmo a pena de multa pode ser transmitida aos herdeiros.

O princípio da personalidade da pena vige tão somente para as sanções criminais, pecuniárias ou não, sendo inaplicável às consequências civis do crime. O espólio do condenado responde pelos danos do crime, cuja obrigação se transmite aos seus herdeiros, até os limites da herança" (*Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 343).

Foi o art. 107, I, do CP, a propósito, quem embasou o acórdão recorrido na decretação da extinção da punibilidade de SEARA ALIMENTOS LTDA. Penso que agiu com acerto o TJ/PR ao aplicar analogicamente o dispositivo, inclusive pelo fundamento sistemático mencionado anteriormente: se o direito pátrio não vê, nas idiosincrasias da pessoa jurídica, um entrave para seu apenamento na esfera criminal, lhe faltaria coerência se pretendesse retirar da pessoa jurídica garantias processuais importantíssimas, exatamente por ser a pessoa *jurídica*, em vez de *natural*. A pessoa jurídica de fato não tem vida biológica, mas tem uma vida *ideal*; do mesmo modo, não há para ela morte biológica, mas somente uma morte *ideal*, técnica, pela extinção de sua personalidade jurídica.

Se tivesse a oportunidade analisar estes autos, ARIANO SUASSUNA nos diria talvez que AGRÍCOLA JANDELLE S.A. "cumpriu sua sentença e encontrou-se com o único mal irremediável, aquilo que é a marca de nosso estranho destino sobre a terra, aquele fato sem explicação que iguala tudo o que é vivo num só rebanho de condenados, porque tudo o que é vivo morre" (*O auto da Compadecida*. 40. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, e-book não paginado).

A sentença de morte ideal da incorporada, decretada pelo art. 1.118 do CC, é a situação fática mais próxima, para as pessoas jurídicas, da causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, I, do CP. Ausente em nossa vetusta legislação penal um regramento específico sobre tal circunstância, e considerando a plena aplicabilidade do princípio da intranscendência da pena às pessoas jurídicas, a incidência analógica do art. 107, I, do CP é a medida que resolve o conflito de maneira mais técnica e impede a responsabilização penal objetiva da recorrida por fatos de terceiros.

No mesmo sentido, em sede doutrinária, recente artigo publicado na Revista Jurídica Luso-Brasileira:

"O nosso entendimento é no sentido de que à extinção da pessoa jurídica deve ser aplicada, por analogia, o quanto disposto no art. 107, I, CP, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. É óbvio que o dispositivo refere-se às pessoas físicas, até porque foi elaborado em um momento histórico em que não se falava em responsabilidade penal da pessoa jurídica. Mas não há previsão em lei para as consequências advindas da extinção do ente moral. Ante a lacuna legislativa, toma-se possível o emprego da analogia que, em sendo benéfica ao réu (*in bonam partem*), como na espécie, é plenamente possível em Direito Penal" (ARAÚJO, Fábio Roque et al. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*: temas controversos. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 5, n. 3, 2019, p. 349-350).

Eventuais efeitos civis do ato ilícito, como diz o próprio art. 5º, XLV, da CR/1988 não se sujeitam ao princípio da intranscendência, sendo possível sua imputação a SEARA ALIMENTOS LTDA., mas não é a ação penal a via adequada para discuti-los. Isso porque a incidência do art. 107, I, do CP antes do trânsito em julgado de sentença condenatória prejudica todas as demais matérias controvertidas na lide, o que torna impossível o prosseguimento do feito criminal apenas para discutir efeitos extrapenais de uma condenação que não é mais possível. Fica ressalvado, por certo, o direito do *Parquet* de postular o que entender cabível na esfera cível, valendo-se da ampla legitimidade ativa que lhe conferem os arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e 1º, I, c/c 5º, I, da Lei 7.347/1985 na defesa do meio ambiente.

A solução que ora encaminho, à vista disso, não deixa desguarnecido o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (assegurado no art. 225 da CR/1988), nem viola o princípio do poluidor-pagador (previsto no art. 4º, VII, da Lei 6.938/1981), pois não isentou – nem afirmou – nenhuma responsabilidade de SEARA ALIMENTOS LTDA. por supostos danos ambientais causados pela sociedade incorporada. A presente ação penal não é o meio adequado para analisar tais questões, mas não vem deste julgamento nenhuma espécie de impeditivo ao exame da responsabilidade por eventual dano ambiental nas esferas cível e administrativa.

Não é somente do campo material que brotam razões para impedir a assunção da responsabilidade penal por parte da incorporadora: também a legislação processual penal carece de meios para que se opere a transferência pretendida pela acusação.

Note-se que, no âmbito do processo civil, o CPC trata de hipóteses de *sucessão de partes* em seus arts. 108 a 110, em exceção à regra geral de estabilização subjetiva do processo após a citação (art. 329 do Código). Uma delas, *facultativa*, ocorre pela alienação do direito litigioso, em que o adquirente poderá ingressar nos autos como assistente ou mesmo suceder o alienante, desde que haja concordância da parte oposta; a outra, *obrigatória*, é a decorrente da morte. Mesmo na esfera cível, de todo modo, a possibilidade de modificação subjetiva da demanda não é irrestrita; como exemplo, cito a Súmula 392/STJ, que veda a correção de CDA pela Fazenda Pública para alterar o sujeito passivo da execução fiscal.

O CPP não tratou dessas situações, não prevendo nenhum instrumento similar capaz de permitir a troca do réu de uma ação penal. Nem é possível, no ponto, importar analogicamente as formas de sucessão do processo civil, pensadas para relações patrimoniais bastante diversas da pretensão punitiva estatal e não protegidas pelo princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da CR/1988).

Vale, aqui, fazer um breve alerta: neste caso, não se está diante de extinção fraudulenta da pessoa jurídica ré, como expressamente reconheceu o acórdão recorrido, soberano no exame dos fatos e provas da causa (e-STJ, fl. 795). Consequentemente, não tem lugar o debate proposto pelo MP/PR quanto à prevenção de manobras (por parte de pessoas jurídicas acusadas em ações penais) para escapar à responsabilização penal, já que não guarda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondência com a moldura fática construída pela Corte local. Também por isso, a ocorrência de fraude dessa espécie, se devidamente comprovada nos autos, é situação que gera *distinguishing* quanto ao precedente aqui firmado.

Semelhantemente, é distinta a hipótese da incorporação realizada para escapar ao cumprimento de uma pena já aplicada à sociedade incorporada em sentença definitiva, ainda que não exista fraude. Afinal, no presente caso, não chegou a ocorrer a prolação de sentença condenatória, porque a ação penal foi trancada em seu nascedouro pelo TJ/SC: o que se julgou neste recurso especial foi a possibilidade de a incorporadora suceder a incorporada para *responder a ação penal ainda em tramitação*. A situação seria diferente se já houvesse sentença definitiva impondo alguma pena à sociedade e esta, sentindo-se onerada pela reprimenda, aceitasse ser incorporada por outra, a fim de não arcar com os efeitos da sanção penal.

Para esses dois casos (tanto a ocorrência de fraude como a incorporação realizada após sentença condenatória transitada em julgado), pode-se pensar na desconsideração da incorporação, ou mesmo da personalidade jurídica da incorporadora, a fim de manter viva a sociedade incorporada até que a pena seja cumprida. Ou, no caso da pena mais gravosa do catálogo legal (a liquidação forçada, prevista no art. 24 da Lei 9.605/1998), é viável declarar a ineficácia da operação de incorporação em face do Poder Público, de modo a garantir que a parcela de patrimônio incorporada seja alcançada pela pena definitiva.

Trata-se de soluções em tese possíveis para evitar o esvaziamento da pretensão punitiva estatal, a serem aprofundadas pelo Judiciário nas hipóteses sobreditas; não me detenho sobre elas, aqui, porque simplesmente não correspondem ao caso ora julgado. O fundamental, neste julgamento, é compreender que **a situação dos autos não abrange fraude ou incorporação com o fim de escapar a uma pena já aplicada**, mesmo porque, repito, a ação penal foi trancada pouco após o recebimento da denúncia. Se configurada alguma dessas outras hipóteses, haverá distinção em relação ao precedente ora firmado, com a necessária aplicação de consequência jurídica diversa.

Por fim, na linha do que acontece com a responsabilidade civil em geral, as consequências extrapenais de uma condenação já proferida transmitem-se plenamente à pessoa jurídica incorporadora, tendo em vista sua natureza cível. É o caso, *v.g.*, da certeza quanto ao dever de indenizar (art. 91, I, do CP), do eventual perdimento de bens (art. 91, II, do CP) e da fixação de valor indenizatório mínimo (art. 20 da Lei 9.605/1998). Para esses efeitos extrapenais, vale a regra de ampla transmissibilidade instituída nos arts. 1.116 do CC e 227 da Lei 6.404/1976.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1977172 - PR (2021/0379224-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **SEARA ALIMENTOS LTDA**
POR INCORP : **AGRÍCOLA JANDELLE S/A**
ADVOGADOS : **ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330**
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal – CF, em face de acórdão proferido no Mandado de Segurança Criminal n. 038170-25.2020.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a seguinte ementa:

"LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS, EM NÍVEL CAPAZ DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA (ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI N. 9.605/1998). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA ESCORPORADORA DA EMPRESA INDICIADA, VISANDO, AO FINAL, AO TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA MANIFESTAMENTE INEPTA. APONTADA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE INDICAÇÃO DOS ATOS REGULATÓRIOS EXTRAPENAIS DESTINADOS À TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. NORMA PENAL EM BRANCO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUFICIÊNCIA DE PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DA POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO, QUE INDEPENDE DA EFICAZ PROVA DA POTENCIALIDADE DO PERIGO

DE DANO. BASTA O RISCO. INTERPRETAÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JANDELLE S.A. PELA EMPRESA SEARA ALIMENTOS LTDA. ARGUIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DENUNCIADA - EQUIPARAÇÃO À MORTE DO AGENTE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA PENA. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA. COMPROVADA A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, ÚNICA DENUNCIADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU BURLA NA INCORPORAÇÃO. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (fls. 783/799)

Do que se lê dos autos, o Ministério Público estadual denunciara a sociedade empresária Agrícola Jandelle S/A em virtude da prática do crime previsto no artigo 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998, porque, em tese, descartou resíduos sólidos – derivados de milho e soja – em desconformidade com as exigências contidas na legislação estadual.

O juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e, posteriormente, rejeitou as teses preliminares suscitadas pela Defesa na resposta à acusação (fls. 46, 47/50), dando ensejo à impetração do aludido mandado de segurança criminal por Seara Alimentos Ltda.

No aviamento do remédio constitucional, a ora recorrida asseverou que procedera à incorporação da empresa imputada, culminando, conseqüentemente, no fim da personalidade jurídica de Agrícola Jandelle S/A. Nesse sentido, requereu a aplicação analógica do artigo 107, I, do Código Penal – CP, que preconiza a extinção da punibilidade por morte do agente.

Como exposto na ementa anteriormente transcrita, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acolheu os argumentos da impetrante e concedeu a segurança alvitrada. Contra o acórdão, ainda, foram opostos embargos de declaração pelo órgão ministerial, os quais foram rejeitados (fls. 855/856).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs o presente recurso especial, no qual aponta ofensa aos artigos 4º e 24, ambos da Lei nº 9.605/1998 e ao artigo 107, I, do Código Penal.

Aduz que “[...] o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou que a extinção da pessoa jurídica se equipara a à sua morte” (fl. 883). Obtempera que o dispositivo constitucional que impede a intranscendência da pena foi constituído “[...] para dar segurança ao ser humano frente a arbítrios estatais. Não foram constituídos para entes coletivos, como destinatários” (fl. 886). Pondera, também, que a

intranscendência não alcança a reparação do dano nem a decretação do perdimento de bens, que podem recair sobre os sucessores, limitados ao valor do patrimônio transferido (fl. 886). Ao argumentar o equívoco da extinção da punibilidade da pessoa jurídica no caso, colaciona os artigos 28 e 29, ambos do *Decreto Legislativo 8 giugno 2001, nº 231*, oriundo do direito italiano e o artigo 130.2 do Código Penal espanhol, a fim de demonstrar, no direito comparado, que “[...] a ideia de intranscendência da pena é destinada aos seres humanos e não às empresas” (fls. 892/893).

Por fim, requereu o provimento do presente recurso, para que se determine a reforma dos acórdãos vergastados e para o restabelecimento da vigência do artigo 107, I, do Código Penal, c/c o artigo 4º e 24, ambos da Lei n. 9.605/1998.

A recorrida, por seu turno, ataca os argumentos do recorrente e alega incidência da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. No entanto, o recurso foi admitido na origem (fls. 925/932).

Aportados nesta Corte, os autos foram remetidos ao MPF, que opinou pelo provimento do recurso:

“[...] indevida no caso a aplicação da analogia para declarar extinta a punibilidade nos termos do art. 107, I, do CP, pois a responsabilização da pessoa jurídica submete-se à principiologia diversa da estabelecida para a pessoa física.” (fls. 946/952)

O recurso foi admitido e a controvérsia delimitada à possibilidade de imputar à pessoa jurídica incorporadora a responsabilidade penal decorrente de ato praticado pela pessoa jurídica incorporada ou de aplicar, analogicamente, o artigo 107, I, do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade.

Ressalte-se, ademais, que a recorrida interpôs recurso ordinário contra o acórdão aqui transcrito, objetivando o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca das outras preliminares contidas na impetração, rejeitadas na origem, acaso o presente recurso especial seja provido.

Todavia, o aludido recurso ordinário (RMS n. 68050/PR) não foi conhecido, porquanto incabível, na medida em que “[...] o Tribunal de origem concedeu a segurança” (RMS n. 68050/PR, decisão monocrática, Presidente Ministro Humberto Martins, 12/1/2012). Esta Quinta Turma manteve a decisão do Ministro Presidente da Corte, na sessão de julgamento do dia 19/4/2022; aos 24/5/2022, por unanimidade, rejeitou os embargos opostos pela Defesa.

Volviendo o olhar ao presente recurso especial em processamento, em pretérita Sessão Ordinária desta 5ª Turma (10/5/2022), o em. Relator houve por bem negar

provimento ao recurso especial, ocasião em que pedi vista dos autos para melhor analisar o complexo tema.

Entrementes, em Sessão Ordinária de 21 de junho de 2022, apresentei meu voto-vista. Entretanto, o colegiado da 5ª Turma, em consideração à relevância e ao ineditismo da questão jurídica debatida, deliberou, por unanimidade, pela afetação do julgamento a esta Terceira Seção.

Eis, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O presente recurso traz consigo questionamento dos mais inquietantes e, paradoxalmente, timidamente debatido na doutrina e na jurisprudência penal pátria: a possibilidade de sucessão da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Isso porque, ordinariamente, a criminalização do ente moral ainda suscita profundas discussões no campo da tipicidade, da culpabilidade e da individualização da pena, devido à insuperável e desafiadora transposição dos dogmas precisamente moldados para a imputação da pessoa natural à pessoa jurídica.

Destarte, embora igualmente importante, a questão dos efeitos jurídicos decorrentes da extinção da pessoa jurídica no palco penal e processual penal ainda fica relegada, quiçá como um subtema, como se observou no estudo do caso.

Diferente é a realidade de países como a Espanha, onde há maior aprofundamento do tema, devido, talvez, à expressa previsão da extinção da punibilidade do ente moral na hipótese prevista no seu artigo 130.2 do Código Penal espanhol.

Forte na premissa de que é necessário ampliar a discussão sobre algumas nuances referentes à incorporação de sociedades empresárias, uma das espécies legais de reestruturação das pessoas jurídicas, como fato análogo à morte humana, peço vênia para abrir divergência frente ao substancial voto do em. Relator, Ministro Ribeiro Dantas, neste particular aspecto.

Pois bem. Proficuamente, Sua Exa. dissecou o instituto relativo à incorporação societária, previsto no Código Civil e na Lei n. 6.404/1976, minuciando os efeitos jurídicos sob a lente da incorporadora, da incorporada e, inclusive, de terceiros envolvidos nos negócios com elas travados.

No âmbito do direito civil, negocial, é inegável a transcendentalidade dos direitos e obrigações da sociedade empresária que sucede outra. A doutrina colacionada no voto de relatoria traduz precisamente o teor da legislação privada quanto à natural sucessão dos direitos e obrigações da sociedade incorporada à incorporadora.

Nessa senda, ainda se distinguiu sagazmente os elementos das obrigações civis, os quais, sem controvérsia, não se equiparam à responsabilidade penal, impedindo qualquer exercício lógico-dedutivo para, a partir desse argumento, determinar que as referidas *obrigações* sucedidas abrangem também aquelas decorrentes da prática de uma infração penal.

Entretanto, como inicialmente salientou-se, não se busca aqui refutar nesse ponto o conteúdo do voto, tirante no que diz respeito à analogia entre a morte da pessoa natural e a sociedade incorporada, retratada no voto do em. Relator como “[...] *uma das muitas formas de morte do ente coletivo*”.

Ao menos na perspectiva científica, o ciclo da *vida humana* é inexorável: a morte é certa. Caio Mario da Silva Pereira declara, precisamente, que “[a] *vida do indivíduo está subordinada à atividade cerebral*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de (colab.). Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 1, p. 189, E-book. ISBN 9786559644209). Esse, aliás, é o critério proposto pela medicina moderna e adotado pela Lei n. 9.434/1997 (dispõe sobre a remoção de órgão, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências) e regulamentado pelo Decreto n. 9.175/2017.

Portanto, apesar de serem muitas as formas pelas quais a pessoa humana *pode morrer*, irrefutável que só há *uma forma de morte*, que é o esvaimento completo da vida, distintamente do que ocorre em relação aos entes morais, que podem se extinguir pela dissolução e liquidação, por fusão ou incorporação.

Característica fulcral da morte do ser humano é a definitividade. Com a *passagem*, o indivíduo não será capaz de praticar qualquer conduta, uma vez que os pressupostos essenciais da vida, corpo e mente, se divorciaram de forma peremptória.

A estrutura física, agora inanimada, vazia, sofrerá um complexo processo de decomposição e o material biológico do receptáculo será totalmente consumido pela própria natureza, restando somente os ossos.

A mente ou o elemento psíquico da pessoa, por outro lado, também não transpõe a barreira da separação com o corpo. Não é dada ao ser humano, no atual estágio evolutivo da tecnologia, a possibilidade de sobreviver além de seu tempo.

Há, inquestionavelmente, um impedimento material para que a vida humana perpetue, salvo as explicações dogmáticas e filosóficas de ordem religiosa que vislumbram na alma, componente metafísico e invisível, um caminho para a ressurreição ou reencarnação, o que não é considerado para fins penais.

Com efeito, a equiparação da extinção da pessoa jurídica com a morte humana pressupõe uma identificação com suas características essenciais, ou seja, o fato jurídico deve corresponder a uma cessação completa de atividades, bem como ser material e formalmente irreversível.

Isso porque a integração de normas através da analogia requer uma adaptação hermética do fato supostamente análogo àquele previsto na lei. O caso não deve, obviamente, ser idêntico, pois aí não haveria necessidade de integração, mas tem de ser, efetivamente, semelhante.

E a semelhança, conforme leciona Bobbio, deve ser relevante, porquanto:

[...] para fazer a atribuição ao caso não-regulamentado das mesmas consequências jurídicas atribuídas ao caso regulamentado semelhante, é preciso que entre os dois casos exista não uma semelhança qualquer, mas uma semelhança relevante, é preciso ascender dois casos a uma qualidade comum a ambos, que seja ao mesmo tempo a razão suficiente pela qual ao caso regulamentado foram atribuídas aquelas e não outras consequências.

(BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 6. ed. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1995, p. 153).

Destarte, vislumbra-se uma tênue semelhança entre a morte da pessoa natural e a morte da pessoa jurídica na medida em que ambas acarretam a extinção da personalidade. A partir do fim desse atributo, impossível a assunção de novas obrigações e a aquisição de outros direitos.

A morte e a extinção implicam, igualmente, a sucessão dos direitos e obrigações do indivíduo e do ente moral. Os negócios jurídicos transferíveis sucederão aos herdeiros e aos incorporadores. Porém, percebe-se o nítido paradoxo no qual a morte do ser humano é a causa da sucessão e, inversamente, a sucessão da empresa é a causa de sua “morte”.

Todavia, não se pode ignorar que a incorporação societária é tipificada no artigo 1.116 do Código Civil e no artigo 227 da Lei n. 6.404/1976 como a operação na qual uma ou mais sociedades são *absorvidas* por outra, o que apresenta, nesse específico ponto, uma falta de *semelhança relevante* em relação à morte humana.

Como dito, na dimensão científica, a morte da pessoa natural resulta, inexoravelmente, no seu *fim*, inexistindo qualquer possibilidade de aproveitamento ou reaproveitamento corpóreo e psíquico tal como acontece na incorporação relativamente a ações, cotas e estabelecimento comercial.

Nesse modelo de reestruturação societária, ressalte-se bem, uma *concentração*

empresarial, a extinção da pessoa jurídica não representa, objetivamente, a sua *morte*, senão uma forma metamórfica, economicamente viável, de perpetuação de uma atividade com fins lucrativos.

Mesmo quando absorvida, é de hialina clareza que a sociedade absorvida *continua vivendo* através da incorporadora. Evidente que há um objetivo em comum, representado pela união de esforços das sociedades, como medida salutar aos seus negócios.

É possível entrever que não há um fim, propriamente dito, na medida em que *“com a incorporação, a sociedade absorvida deixa de existir no universo negocial, ocorrendo sua extinção sem dissolução e liquidação patrimonial”* (VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito Empresarial. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 231, E-book. ISBN 9788597024784).

Destarte, *“não há liquidação da sociedade, pois as obrigações da incorporada passam à incorporadora no estado contratual e extracontratual em que se encontravam no momento da consumação do negócio jurídico de incorporação [...]”* (CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Estudos de direito empresarial. São Paulo: Saraiva, 2010, E-book. ISBN 9788502144064).

Convenha-se que a incorporação significa a aglutinação de uma empresa em outra, da qual passa a fazer parte, ainda que perca a sua própria personalidade. É, nas entrelinhas, a transposição completa de uma empresa para o seio da outra e não a sua aniquilação.

Evidência disso é o fato de haver o incremento patrimonial da incorporadora e a *“[...] emissão das ações a serem entregues aos acionistas da incorporada em substituição às de que eram titulares”* (BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 488. E-book. ISBN 9786559772803).

Ademais, vale mencionar, o fenômeno que origina essa simbiose decorre de um negócio jurídico contratual. Tais tipos de operações são próprias do dinamismo do mercado, bem como da autonomia, oportunidade e conveniência da reorganização societária.

Significa que não emanam de fato natural, inevitável e definitivo como a morte humana, para a qual faz sentido o aforismo *mors omnia solvit*, já que *“processar os mortos seria arrogar-se poderes próprios do Juízo final”* (REALE JR, Miguel. *Fundamentos de Direito Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, E-book. ISBN 9788530991593).

Por outro ângulo de análise, o cotejo de ambas as “mortes” como

consequências de atos voluntários vulnera ainda mais o argumento central do acórdão impugnado: concorrer para o fim da vida humana, de regra, é crime, ao passo que a incorporação dos entes coletivos, a princípio, é um negócio jurídico lícito.

Logo, nesse aspecto, não se concilia a licitude do direito de reorganização societária, não interpretado, de regra, como um *canibalismo corporativo*, com a ordinária antijuricidade do homicídio, assim exemplificado para se equiparar como um ato antinatural, com participação de outrem.

Outro aspecto inconciliável na estrutura da tese defensiva diz com a irreversibilidade da morte humana em comparação com a possível anulação do processo de incorporação de sociedades empresárias, a ser requerida judicialmente pelo credor prejudicado.

Assim, respectivamente, rezam o Código Civil e a Lei n. 6.404/1976:

"Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles."

"Art. 232. Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido."

Com efeito, a genérica assertiva de que a morte da pessoa jurídica equiparada à da pessoa física acarreta, por analogia, a extinção da punibilidade com esteio no artigo 107, I, do Código Penal, ignora tais vicissitudes e peculiaridades. Como gizado anteriormente, não se trata de desprezar as semelhanças, mas de apontar as incongruências que distanciam uma e outra e impossibilitam, por conseguinte, a integração de normas.

Nem sempre é possível encontrar uma norma aplicável ao caso concreto, devendo o juiz valer-se das fontes do Direito para, nos casos de lacunas da lei, realizar a integração normativa. Nenhum dos métodos, dentre eles a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, se impõe necessariamente sobre o outro. Nessa diretriz, com inegável pertinência à questão debatida, cabe ressaltar a eloquente diretriz do art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com a redação que lhe conferiu a Lei n. 12.376/2010:

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Conforme a lição de Bobbio, deve-se perquirir a *ratio* do caso regulamentado, porque nela repousam os motivos pelos quais lhe atribuiu a lei determinada consequência jurídica. E a extinção do processo ou da pena se devem ao fato de que a morte humana é um fenômeno pragmaticamente impeditivo, razão pela qual se interrompe a persecução penal ou a execução da pena, impedindo que seus efeitos se espalhem aos sucessores ou qualquer outro indivíduo que não tenha concorrido para a prática delitiva, corolário da vedação à transcendência da responsabilidade penal.

A finitude da vida humana é inegociável. Cedo ou tarde, seremos todos só saudades, uma particularidade que não encontra semelhança na incorporação, que, ao contrário, é transcendente, mercê de não existirem obstáculos para sucessivas incorporações, havidas por mera liberalidade contratual, não possuindo a mesma limitação daquela (previsível e inevitável).

Nessa senda, é relevante e convincente a ponderação do Ministério Público de que as consequências penais atribuíveis às pessoas jurídicas “[...] *podem ser arredadas com alterações contratuais, baixa de contrato de ente jurídico nos registros de uma junta comercial [...]*” (fl. 891).

Dito de outra forma, equivaleria a franquear às pessoas naturais administradoras do ente moral a autonomia para solver, por ato particular, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como sua consequente sanção penal, proclamadas e impingidas em jurisdição cuja relação jurídica subjacente é de direito público (*jus puniendi*).

Objetivamente, mesmo as incorporações lícitas seriam um obstáculo à aplicação da lei penal, em assaz dissonância com a ordem jurídica. Afinal, a união de esforços em busca de melhor competitividade ou de resultados econômicos não pode fulminar o comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é o principal objetivo da sanção penal no Brasil.

Enfim, chega-se à conclusão de que a intransponibilidade da sanção penal afligida à pessoa jurídica é *sui generis*, devendo ser compreendida e tratada na medida de sua excentricidade. As penas serão transmitidas às incorporadoras, sim. Nessa conjuntura, caberá às pretendentes utilizarem-se de mecanismos cautelares prévios a fim de apurarem eventuais pendências contratuais, violações administrativas, bem como o envolvimento e a increpação pelo crime ambiental por parte da incorporada, ou seja, a *due diligence* necessária para conhecer e considerar as implicações legais do risco inerente à operação.

A cegueira deliberada não as escusará, consubstanciando fenômeno jurídico

validamente balizado pelos dogmas pragmáticos da ficção jurídica, em si, que é a responsabilidade penal da pessoa jurídica, por mais imaturo que o sistema penal e processual penal ainda possa ser na ordem jurídica nacional.

Não se pode olvidar que a justificativa deontológica para a responsabilidade penal da pessoa jurídica, importada do tronco anglo-saxônico do Direito, está na elevação exponencial de complexidade das relações sociais, percebida a partir do Século XX, o que, por sua vez, propiciou a forja de novos modelos de criminalidade altamente sofisticados e perniciosos no universo empresarial.

Nesse contexto contemporâneo, permitir a extinção da punibilidade somente com a prova de uma eventual *manobra de esquiva* também fragiliza a função preventiva do direito penal, favorecendo e validando, à guisa de sucessões corporativas, prováveis mascaramentos arditos de condutas lesivas a um dos bens jurídicos mais caros e essenciais à humanidade: o meio ambiente.

Não se trata, evidentemente, de presumir as reestruturações como fraudulentas, mas de compreender que seu caráter é transcendental e, portanto, não impede a responsabilização penal da pessoa jurídica prevalente, como, no caso em apreço, a sociedade empresária Seara Alimentos Ltda.

Nesse diapasão, em que pese haver o reconhecimento de que as pessoas jurídicas também são destinatárias dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, com razão o membro do Ministério Público ao asseverar que “[...] não é possível transpor garantias destinadas aos seres humanos em moldes equivalentes aos entes coletivos” (fl. 886), eis que, como dito alhures, nem todas são compatíveis. A propósito:

Há direitos fundamentais que necessitam de uma formatação, em sua estrutura e em seu conteúdo, ou seja, uma adaptação ou matização para serem aplicáveis à pessoa jurídica; outros não se aplicam e alguns são aplicáveis, de forma pacífica [...] Carece o Brasil da elaboração de um estatuto processual penal da pessoa jurídica e de um bill of rights dos entes corporativos. Diante da inexistência de uma normatização própria, o conteúdo e a funcionalidade dos direitos, princípios e garantias aplicáveis às pessoas físicas enquanto lesadas ou imputadas devem ser aplicados aos entes jurídicos, salvo impossibilidade fática (liberdade ambulatorial, v. g.), atendendo-se às especificidades corporativas

(GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 105 e 106, E-book. ISBN 978-85-97-00883-8).

Indubitavelmente, não há supressão ou restrição ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ao juiz natural e imparcial, à presunção de inocência, às impugnações recursais. Dito de outra forma: “[...] *las garantías procesales que asisten a las personas jurídicas en el proceso penal son exactamente las mismas que las de las peronas físicas*” (DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. *El Tribunal Supremo ante la responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Pamplona: Thomson Reuters - Aranzadi, 2017, p. 102. ISBN 9788490997857) (g. n.).

No entanto, pura e simplesmente, certos primados e garantias materiais não se amoldam às pessoas coletivas, como ocorre com a personalidade absoluta das penas. Evidência irrefutável disso é que esse paradigma não se sustenta se confrontado cientificamente por um elementar paralelismo: inconcebível seria vaticinar a violação da personalidade absoluta das penas em relação aos sócios, acionistas minoritários ou administradores que, muitas vezes com votos dissidentes, não concorreram para a decisão coletiva ou orientação que culminou na prática do delito empresarial, tendo em vista que:

*O Princípio da responsabilidade individual só seria maculado quando um diretor de uma empresa fosse processado por ato praticado por outro diretor. Não tendo havido contribuição pessoal, não há responsabilização; não há crime; não há pena. Reconhecer a responsabilidade da empresa, e isso só ocorrerá nos casos em que se evidenciar sua contribuição para o fato delituoso, é reconhecer só a sua responsabilidade. Nenhuma pessoa física será processada e apenada pelo reconhecimento de que a empresa contribuiu para a prática do ato delituoso. Isso só ocorrerá quando a pessoa natural de alguma forma praticar o ato delituoso, ou concorrer de algum modo para sua prática, razão pela qual – aqui também – não se pode falar em atingimento de um princípio norteador do direito penal, com a admissibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica (SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 132, ISBN 9788535241952) (g. n.).*

[...] Definitivamente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não representa, automaticamente, a de seus sócios, sob pena de se ver esvaziada a regra básica e civilizatória da intranscendência subjetiva das sanções. Por conseguinte, não se deve admitir que os “indícios” de autoria da pessoa jurídica redundem na prisão processual de seu sócio, sem que em relação a ele haja, igualmente, “indícios” de autoria em relação aos delitos investigados [...] (RHC 71.923/PA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 26/9/2016).

Esses matizes, a exemplo do que fez o legislador espanhol no artigo 130.2 do seu Código Penal, deveriam servir como parâmetro para não aplicar, indiscriminadamente, o princípio da intranscendência, na forma original em que concebido às pessoas naturais, às pessoas morais que resultam de reestruturações societárias. Apesar de não ser também no direito espanhol uma unanimidade, significa que:

Por un lado, la responsabilidad penal en casos de sucesión empresarial no es una transferencia de sanción y, en esta medida, no contraviene el principio de culpabilidad por el hecho propio y el de personalidad de las penas. Por otro lado, su fundamento no radica ni en un pretendido ilícito de la entidad originaria, ni en el acto posterior de reestructuración (fraudulenta). No es una regla de imputación o asignación de responsabilidad. Es una «no extinción de responsabilidad»: una perpetuación de responsabilidad, orientada a neutralizar la pervivencia de un estado de injusto previamente constituido. Se trata de un mecanismo de responsabilidad que convive junto al Derecho penal nuclear, pero que debe ser interpretado conforme a sus propios parámetros (VIVES, Beatriz Goena. Sanción penal y reestructuraciones societarias: ¿Responsabilidad por sucesión o sucesión de responsabilidad? Revista para el Análisis del Derecho, InDret Penal, n. 1, 2022, p. 230-264 (p. 235). ISSN 1698739X.

Disponível em: <https://indret.com/sancion-penal-y-reestructuraciones-societarias-responsabilidad-por-sucesion-o-sucesion-de-responsabilidad/?edicion=1.22>. Acesso em: 20 maio 2022).

Lado outro, não se ignora que dentre as *diversas formas de morte* da pessoa jurídica, a única que se aproxima à *ratio* do artigo 107, I, do Código Penal, é a que resulta na dissolução *com liquidação*, modalidade essa conciliável com a lógica do dispositivo legal, eis que

Com a dissolução, encerra-se a fase ativa da sociedade, que, a partir daí, entra em liquidação, que é uma espécie de preparação para a morte. Durante a liquidação, mantém a sociedade a personalidade jurídica, mas não pode realizar novos negócios.

(BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 105, E-book. ISBN 9786559772803) (g. n.).

Vale dizer que a sanção prevista no artigo 24 da Lei nº 9.605/1998, ou seja, a decretação da *liquidação forçada* da pessoa jurídica criada para permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental é interpretada pela doutrina como verdadeira *pena*

de morte:

A sanção prevista no art. 24 da Lei 9.605/98 revela inconstitucionalidade, dado o caráter perpétuo da penalidade, ou, mesmo, por representar a morte da pessoa jurídica.

(MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio (coords.) Direito Penal Contemporâneo: Questões Controvertidas. São Paulo: Saraiva, 2011 (série IDP), p. 286. ISBN 9788502137660) (g. n.).

Igualmente dispõe a Circular nº 1/2011 da *Fiscalía General del Estado de España*:

No se menciona sin embargo la disolución real de la sociedad, que parece equipararse así a la muerte de la persona física, de modo que habiendo desaparecido realmente los presupuestos inherentes a la existencia corporativa, no podría exigirse la sujeción a la responsabilidad penal. A este respecto, debe tenerse en consideración que el art. 371 de la LSC prevé que con la disolución de la sociedad se abre el período de liquidación y que la sociedad disuelta conserva su personalidad jurídica mientras dicha liquidación se realiza, debiendo añadir durante ese tiempo la expresión en liquidación a su denominación (ESPAÑA. Circular nº 1/2011, de 1 de junio. Relativa a la responsabilidad penal de las personas jurídicas conforme a la reforma del Código Penal efectuada por Ley Orgánica número 5/2010. Fiscalía General del Estado.

Disponível em:
https://www.fiscal.es/memorias/estudio2016/CIR/CIR_01_2011.html.
Acesso em: 07 jun. 2022) (g. n.).

Em arremate, concito os eminentes pares a uma crucial reflexão jurídico-filosófica. A mera observação da realidade revela que a equiparação da fusão e da incorporação dos entes morais à morte da pessoa natural implicaria risco grave ao primado constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Hipoteticamente, remida de seus pecados mais vis, bem no seio da sociedade, a empresa poluidora poderá manter suas instalações, fábricas e atividades, operando, agora, com uma nova placa, estampada com sua metamórfica denominação. Conviverá, bem ao seu redor, com a mesma sociedade perplexa e impotente que testemunhou e suportou as atrozidades agressões ao meio ambiente que a Carta Política professou preservar com seu instrumento mais contundente, a última *ratio* do Estado Democrático, o Direito Penal.

Enfim e ao cabo, se hoje fosse concebível ao ser humano superar a morte ao

depositar sua personalidade em algum dispositivo para futura realocação em outro corpo; ou incorporar sua personalidade à de outrem; quem sabe, até, cindir ou fundir personalidades; talvez nesse cenário hipotético, a lei explicitasse que para os casos de fusão e incorporação humanas não haveria extinção da punibilidade, porquanto não impediriam a continuação do processo (RIBEIRO, Bruno Salles; PARRA, Diogo Henrique Duarte de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sucessão societária. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 20, n. 231, fev. 2012, p. 19. ISSN 16763661. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim231.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022).

Por todo o exposto, com a devida *vénia* ao laborioso e profícuo voto do em. Relator, por não vislumbrar cabimento na aplicação analógica do artigo 107, I, do Código Penal relativamente às operações de reestruturação societária, *in casu*, a incorporação da ré Agrícola Jandelle S/A por Seara Alimentos Ltda., dou provimento ao recurso especial para reformar os acórdãos proferidos na origem, cassar a declaração de extinção de punibilidade da pessoa jurídica e determinar o prosseguimento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1977172 - PR (2021/0379224-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **SEARA ALIMENTOS LTDA**
POR INCORP : **AGRÍCOLA JANDELLE S/A**
ADVOGADOS : **ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330**
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Razões recursais e contextualização

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** no Mandado de Segurança Criminal nº 038170-25.2020.8.16.0000.

Consta dos autos que o recorrente denunciou a sociedade empresária Agrícola Jandelle S.A. pela prática, em tese, do crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998, porque haveria descartado resíduos sólidos – derivados de milho e soja – em desconformidade com as exigências contidas na legislação estadual.

O juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e, posteriormente, rejeitou as teses preliminares suscitadas pela defesa na resposta à acusação (fls. 46-50), o que ensejou a impetração do *mandamus* perante a Corte de origem por parte da Seara Alimentos Ltda.

Naquela oportunidade, a empresa ora recorrida argumentou que realizou a incorporação da sociedade denunciada pelo *Parquet*, o que implica a extinção da personalidade jurídica de Agrícola Jandelle S/A, razão pela qual requereu a aplicação analógica do art. 107, I, do CP, que preconiza a extinção da punibilidade por morte do agente.

O Tribunal local concedeu a segurança em acórdão assim ementado (fls. 783-784, destaquei):

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE CAUSAR POLUIÇÃO POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS, EM NÍVEL CAPAZ DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA (ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI N. 9.605/1998). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA INCORPORADORA DA EMPRESA INDICIADA, VISANDO, AO FINAL, AO TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA MANIFESTAMENTE INEPTA. APONTADA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE INDICAÇÃO DOS ATOS REGULATÓRIOS EXTRAPENAIS DESTINADOS À TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. NORMA PENAL EM BRANCO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUFICIÊNCIA DE PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DA POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO, QUE INDEPENDE DA EFICAZ PROVA DA POTENCIALIDADE DO PERIGO DE DANO. BASTA O RISCO. INTERPRETAÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA RÉ AGRÍCOLA JANDELLE S. A. JANDELLE S.A. PELA EMPRESA SEARA ALIMENTOS LTDA. ARGUIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DENUNCIADA - EQUIPARAÇÃO À MORTE DO AGENTE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA PENA. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA. COMPROVADA A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, ÚNICA DENUNCIADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU BURLA NA INCORPORAÇÃO. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Contra essa decisão, o Ministério Público estadual interpôs o presente recurso especial, no qual aponta violação dos arts. 4º e 24, ambos da Lei n. 9.605/1998, e 107, I, do CP.

O *Parquet* estadual sustenta, em síntese, que o princípio da intranscendência da pena teria aplicabilidade restrita às pessoas naturais, por ser incompatível com a natureza ideal das pessoas jurídicas, e que as sanções patrimoniais, passíveis de aplicação a estas, não estão abrangidas por esse postulado constitucional, até como forma de prevenir eventual "manobra de esquiva consistente na extinção formal do ente" (fl. 885).

Ainda, invocando também o direito comparado, discorre sobre pontos divergentes no tratamento jurídico-penal das pessoas físicas e jurídicas, com o intento de demonstrar que as regras atinentes às primeiras não se aplicam automaticamente às segundas.

Admitido o recurso na origem, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento (fls. 946-952).

Levado o feito a julgamento, o relator, Ministro **Ribeiro Dantas**, votou pelo não provimento do recurso, sob os fundamentos de que a incorporação extingue a pessoa jurídica incorporada – circunstância equivalente à sua morte – e de que não havia indícios de fraude no caso concreto.

O Ministro **Joel Ilan Paciornik**, por sua vez, abriu divergência para dar provimento ao recurso ministerial. Argumentou, para tanto, que a incorporação de uma pessoa jurídica não podia ser equiparada à morte das pessoas físicas a ponto de ensejar a aplicação analógica do art. 107, I, do CP.

II. Delimitação da controvérsia

A controvérsia, portanto, cinge-se à possibilidade de transmitir à empresa incorporadora a responsabilidade penal decorrente de ato praticado pela pessoa jurídica incorporada ou de aplicar, analogicamente, o art. 107, I, do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade.

III. Intranscendência da pena e incorporação empresarial

Desconheço a existência de algum julgado de outro tribunal – salvo, evidentemente, o ora analisado – que haja avançado nesse tema de Direito Penal, o qual, na sua essência, tem a ver com a própria razão de ser e a origem histórica do princípio da personalidade da pena.

Vale lembrar, a título de registro histórico, que, no antigo regime, não somente o condenado era punido, mas também toda a sua descendência. Veja-se, exemplificativamente, trecho da sentença proferida em desfavor de Tiradentes em 18 de abril de 1792 (grifei):

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com baraço e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais público della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Sebolas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios de maiores povoações até que o tempo também os consuma; **declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu.**

Isso traduz um modo de punir que não se contentava com o corpo do acusado. Conforme ensina Michel Foucault, em sua clássica obra Vigiar e Punir, na virada do século XVIII para o XIX, com o extinguir das fogueiras e a criação da pena privativa de liberdade, transpôs-se a punição do corpo para o espírito do condenado. Aliás, um dos grandes avanços do Iluminismo Penal foi exatamente a proibição de que a punição incidisse também sobre os bens e familiares do condenado.

Justamente por esse motivo é que todas as Constituições brasileiras, à exceção da promulgada em 1937, passaram a prever o princípio da

intranscendência (ou pessoalidade) da pena, consoante estabelece a atual Carta de 1988 em seu art. 5º, XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

A meu sentir, é importante ter isso em conta para analisar o presente caso, pois, como bem pontuou o eminente Ministro Joel Paciornik, **não há completa identidade entre a morte de um ser humano, que é imprevisível e definitiva, e a morte de uma pessoa jurídica, que pode ser até planejada.** Na verdade, tal morte é fictícia, porque, salvo na hipótese de falência – que não é o caso dos autos –, a pessoa jurídica não deixa efetivamente de existir. Ela deixa de existir somente naquela configuração original, mas, em virtude de mera operação societária, **continua a atuar sob um novo formato, com um novo nome e eventualmente com uma nova diretoria.** Vale dizer, ela continua a existir como estrutura de prestação de serviços, de fornecimento de bens etc.

Não vejo como, necessariamente, exigir-se a presença de fraude para admitir a sucessão da responsabilidade penal da pessoa jurídica e, dessa forma, afastar a pessoalidade da pena. Isso porque é possível que os responsáveis pela empresa decidam, por exemplo, não ser mais viável continuar a atuar no mercado diante da imposição de uma multa elevada ou da suspensão de contratos com o poder público, e, diante dessa avaliação, deliberarem pela incorporação da empresa.

Uma vez, portanto, que se permite a incorporação – não obrigatoriamente por fraude –, mas por uma deliberada e até mesmo legítima decisão de realizar a operação societária e, assim, deixar de sustentar uma empresa que sofreu um ônus judicial, tal encargo há de ser assumido conscientemente por quem vai incorporar a sociedade. Nesse caso, é intuitivo e usual que se proceda a uma avaliação por meio de auditoria para tomar ciência da integral situação da empresa e sopesar o que será benéfico e prejudicial à incorporação, circunstância que interfere, inclusive, no preço do negócio a ser

realizado. **Em suma, a empresa incorporadora, ao decidir realizar tal operação, recebe os bônus e assume os ônus do negócio.**

Não me parece, portanto, que a pena esteja efetivamente transcendendo a pessoa condenada. Temos de considerar que a responsabilidade penal de pessoa jurídica – admitida excepcionalmente em nosso ordenamento em relação a crimes ambientais – afasta a tradicional parêmia de que *societas delinquere non potest* e, por isso, aplicam-se, em princípio, as normas penais e processuais penais previstas no ordenamento para as pessoas físicas. Entretanto, isso deve ser feito *cum grano salis*, porque há situações em que não é possível valer-se totalmente a dogmática penal e processual penal.

Basta imaginar, ilustrativamente, um exemplo no processo penal: **como se interroga uma pessoa jurídica? Como se garantir a uma pessoa jurídica o direito de não se autoincriminar?** Naturalmente, embora se admita a responsabilidade penal própria da pessoa jurídica, ela age e participa dos atos processuais por meio dos seus prepostos. Ou, ainda, **como impor certas medidas cautelares a uma pessoa jurídica** (prisão preventiva, proibição de comparecimento a determinados locais, monitoração eletrônica)? Por óbvio, são medidas impossíveis de aplicação quando se tem, no polo passivo da controvérsia penal, uma pessoa jurídica.

Entendo, assim, que deve ser relativizada essa transposição *tout court* do Direito Penal tradicionalmente aplicado às pessoas humanas (físicas) para o Direito Penal aplicado às pessoas jurídicas, tal qual sugere o exemplo de que ora se cuida, em que não há identificação, segundo penso, da *ratio essendi* que justifica a incidência do princípio da responsabilidade pessoal na atividade punitiva estatal.

Não se trata, enfim, de punir outrem, mas apenas de **modificar formalmente** a pessoa jurídica que deverá se responsabilizar pelo crime perpetrado pela empresa condenada, a qual, por uma **deliberada e consciente decisão daquela, se houve por bem incorporar.**

Com essas considerações, pedindo vênias ao relator, Ministro **Ribeiro**

Dantas, com seu substancioso voto, e aos que o acompanharam, sigo a divergência aberta pelo Ministro **Joel Ilan Paciornik**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **voto por dar provimento** ao recurso especial a fim de cassar a declaração de extinção de punibilidade da pessoa jurídica e determinar o prosseguimento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.172 - PR (2021/0379224-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **SEARA ALIMENTOS LTDA**
POR INCORP : **AGRÍCOLA JANDELLE S/A**
ADVOGADOS : **ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330**
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de acórdão prolatado pelo TJPR, o qual restou assim ementado (e-STJ fls. 783/784):

MANDADO DE SEGURANÇA CRIME DE CAUSAR. POLUIÇÃO POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS SEM LEIS OU REGULAMENTOS, EM NÍVEL CAPAZ DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA (ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI N. 9.605/1998). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA INCORPORADORA DA EMPRESA INDICIADA, VISANDO, AO FINAL, AO TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA MANIFESTAMENTE INEPTA. APONTADA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE INDICAÇÃO DOS ATOS REGULATÓRIOS EXTRAPENAIIS DESTINADOS À TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. NORMA PENAL EM BRANCO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUFICIÊNCIA DE PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DA POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO, QUE INDEPENDE DA EFICAZ PROVA DA POTENCIALIDADE DO PERIGO DE DANO. BASTA O RISCO. INTERPRETAÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA RÉ AGRÍCOLA JANDELLE S. A. PELA EMPRESA SEARA ALIMENTOS LTDA. ARGUIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DENUNCIADA – EQUIPARAÇÃO À MORTE DO AGENTE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA PENA. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA. COMPROVADA A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, ÚNICA DENUNCIADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU BURLA NA INCORPORAÇÃO. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Em sede de razões recursais, aduz o MP/PR ofensa aos arts. 4º e 24 da Lei n. 9.605/1998, bem como ao art. 107, I, do CP.

Assevera, em síntese, que o princípio da intranscendência da pena teria aplicação restrita às pessoas naturais, não sendo compatível com a natureza ideal das pessoas jurídicas.

Afirma, ademais, que as sanções de cunho patrimonial, passíveis de aplicação às pessoas jurídicas, não se encontram abrangidas pela garantia constitucional da intranscendência, estatuída no art. 5º, XLV, CF/88. Pugna pelo provimento do recurso especial.

Contra-razões ao recurso especial e parecer ministerial acostados aos autos.

Os autos, de início, foram distribuídos para 5ª Tuma desta Corte que decidiu, em face da relevância do tema, afetar o julgamento à 3ª Seção/STJ.

Iniciado o julgamento na 3ª Seção, após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior, e o voto antecipado divergente do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Joel Ilan Paciornik, dando provimento ao recurso especial para reformar os acórdãos proferidos na origem, cassar a declaração de extinção de punibilidade da pessoa jurídica e determinar o prosseguimento da ação penal, **com a empresa incorporadora**, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, João Otávio de Noronha e Rogerio Schietti Cruz, vieram-me os autos para prolação de voto-desempate, na condição de Presidente da 3ª Seção.

É o relatório.

Passo ao voto de desempate.

De início, cabe breve reflexão acerca da responsabilidade penal ambiental e sua função punitiva, para melhor compreensão do relevante tema em debate.

Acerca da responsabilidade penal ambiental, dispõe o art. 2º da Lei n. 9.605/1998, que:

"Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário da pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la".

Mais adiante, no que concerne especificamente à responsabilidade da pessoa jurídica, o art. 3º da referida lei estabelece:

"Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato".

Embora os textos não deixem qualquer dúvida quanto à responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal da pessoa jurídica, fica a questão posta nos autos concernente à preservação de uma condenação criminal, ante a dissolução de pessoa jurídica decorrente, na hipótese específica dos autos, de incorporação. Em tal hipótese, restaria a imputação da pena preservada?

A resposta a tal questão, passa, de início, por reflexão acerca do instituto da incorporação e natureza da sanção decorrente da prática de crime ambiental.

Entende-se por incorporação, nos termos dos arts. 227, *caput* da Lei n. 6.404/1976 e art. 1.116 do Código Civil de 2002, "a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outras, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações".

De outra banda, entendo que as sanções não possuem natureza de direito ou obrigação, nem tampouco decorrem de negócio jurídico, e que, embora possam ter seus custos equivalentes registrados como passivos, não serão transmissíveis à nova sociedade decorrente da incorporação.

Desta forma, por terem natureza sancionatória, representativa do *jus puniendi* do Estado, possuem assim natureza personalíssima, nos termos da lei penal e da Carta Magna Nacional, não comportando transmissão a terceiros, a que se equipara a nova sociedade resultante de incorporação.

No que concerne à responsabilidade penal, na medida em que ocorre a "morte" da sociedade que foi incorporada, extingue-se a punibilidade. Sendo a sociedade que cometeu a infração penal a que foi incorporada, será inviável prosseguir na persecução penal ou na execução da pena, vez que essa pessoa jurídica restou extinta.

A responsabilidade penal não pode ser considerada direito ou obrigação, face ao preceito fundamental estatuído no art. 5, XLV, da CF/88. Desta feita, na medida em que a sociedade deixe de existir, a situação se denota análoga à morte da pessoa física, e, portanto, a pena aplicada ou a ser aplicada não poderá ser transmitida à sociedade superveniente.

Assim, **exceto havendo comprovada fraude**, situação em que se há de reconhecer o provável cometimento de tipo penal que precede o crime ambiental, inclusive, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade resultante da operação não pode ser chamada a responder criminalmente ou cumprir pena imposta à sociedade já extinta. Se houve fraude, desconsidera-se a incorporação e mantém-se a incorporada na lide penal. Se não houve fraude, o caminho penal a ser trilhado será sempre o das pessoas físicas, se denunciadas e processadas. Ou ainda, se o caso, aditamento ou nova denúncia contra a Incorporadora, com o devido processo legal.

Vale ressaltar, nesse ponto, por oportuno, distinção fundamental no que tange à responsabilidade civil ambiental, não aplicável à espécie. No que concerne a tal aspecto, de modo diverso daquilo que ocorre em relação à responsabilidade penal, necessário reconhecer que, ao estabelecer que a sociedade sobrevivente da operação sucede, em relação aos direitos e obrigações, as sociedades extintas, a obrigação de reparar um dano ambiental preexistente é transmitida à sociedade sobrevivente. Desta forma, no que diz respeito à responsabilidade civil ambiental, a sociedade incorporadora assume integralmente a obrigação de reparar ou indenizar os danos preexistentes causados pela sociedade extinta, sucedendo-a, sob tal aspecto, a título universal. Em suma, no cível, a incorporadora, em qualquer hipótese, permanecerá com a obrigações referentes à reparação do dano ambiental eventualmente constatado.

No mesmo diapasão do ora decidido, vale conferir entendimento doutrinário esposado por Luciana Vianna Pereira (in "Sucessão de Responsabilidade Ambiental", Revista de Direito Ambiental, vol. 62/2011, p.57-114, Abr.-Jun/2011), verbis:

" (...)

Assim é que a 'incorporação' é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Destaca-se, ainda, o disposto no § 3.º do mesmo artigo, pelo qual, 'aprovados pela Assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação' (grifos nossos).

Observa-se que o que a lei prevê é que, uma vez aprovada a incorporação, a sociedade incorporadora assume os direitos e obrigações da incorporada que deixa de existir no mundo jurídico, operando-se o que se convencionou chamar de sucessão a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

universal. Interessante aduzir aqui ressaltar lição de Grau sobre o tema das obrigações:

'A propósito, entenda-se por dever jurídico uma vinculação ou limitação imposta à vontade de quem por ele alcançado. Obrigação, em sentido estrito, como vínculo em razão do qual uma pessoa (devedor) deve à outra (credor) o cumprimento de certa prestação. O dever é um vínculo imposto à vontade; a obrigação, embora suponha uma situação de dever, na qual se coloca o devedor, é consequência da manifestação da vontade do devedor'.

(...)

É importante observar que o que é vertido ao patrimônio da incorporadora ou da sociedade resultante da fusão é o patrimônio líquido da sociedade(s) anterior(es), sendo o patrimônio líquido resultante da diferença entre o ativo e o passivo de uma sociedade.

Como noticia Borba, a tendência inclusive no direito comparado seria de que a sucessão universal operasse plenamente, exceto para situações especiais, como relações personalíssimas.

No nosso entendimento, como já exposto no item 2.1.3, o conceito de passivo ambiental não é de todo relevante para a definição de sucessão da responsabilidade ambiental, em suas três esferas. As sanções, que não têm natureza de direito ou obrigação, nem decorrerem de negócio jurídico, embora possam ter seus custos equivalentes registrados contabilmente como passivos, não serão transmissíveis à nova sociedade. Por terem natureza sancionatória, representativa do ius puniendi do Estado, tem assim natureza personalíssima, nos termos da lei penal e da lei administrativa, não comportando transmissão a terceiros, ao que se equipara a nova sociedade, resultante da fusão ou incorporação.

No que diz respeito à responsabilidade penal ambiental, na medida em que ocorre a 'morte' das sociedades fusionadas e daquela que foi incorporada, extingue-se a punibilidade. Santiago, quanto à incorporação, entende que 'sendo a sociedade que cometeu a infração penal, a que foi incorporada, será inviável prosseguir na persecução penal ou na execução da pena, pois essa pessoa jurídica estará extinta'. Prossegue o autor tratando da sociedade incorporadora, para afirmar que a imputação do delito permanecerá possível, tendo em vista, que ao contrário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporada, esta não foi extinta.

A responsabilidade penal não é e nem pode ser considerada direito ou obrigação e que, segundo preceito fundamental inscrito no art. 5.º, XLV, da CF/1988 (LGL\1988\3). Assim, uma vez que a sociedade deixa de existir, a situação é análoga à morte da pessoa física, e, portanto, a pena aplicada ou a ser aplicada não poderá ser transmitida à sociedade sobrevivente. Assim, exceto se comprovada fraude, caso em que há de se reconhecer o cometimento de tipo penal diverso do tipo ambiental que o precede, a sociedade sobrevivente da operação não pode ser chamada a responder criminalmente ou cumprir a pena imposta à sociedade extinta. A ação penal, no caso, prosseguirá contra a(s) pessoa(s) física(s), tendo em vista que segundo a jurisprudência, a imputação conjunta é obrigatória, mas deverá ser extinta quanto à pessoa jurídica incorporada ou fusionada.

Ante ao caráter pessoal da responsabilidade administrativa, também, não há sucessão para a sociedade sobrevivente, incorporadora ou resultante da fusão, por infração administrativa cometida pela(s) sociedade(s) extinta(s), posto que à sobrevivente não pode ser atribuída qualquer conduta omissiva ou comissiva, típica e ilícita. Com a 'morte' da infratora, extingue-se a responsabilidade administrativa ambiental a ela inerente.

Quanto à responsabilidade civil ambiental, por outro lado, é patente reconhecer que, ao estabelecer que a sociedade sobrevivente da operação sucede, em relação aos direitos e obrigações, à(s) sociedade(s) extinta(s), a obrigação de reparar um dano ambiental preexistente é transmitido à sociedade sobrevivente. Assim, em matéria de responsabilidade civil ambiental, tanto a sociedade incorporadora quanto a sociedade resultante da fusão, assumem integralmente a obrigação de reparar ou indenizar os danos preexistentes causados pelas sociedades extintas. Como esclarece Adamek, tanto na incorporação quanto na fusão, a sociedade sobrevivente sucede, a título universal, as extintas." (grifei)

Por fim, pontuo que em trinta anos de magistratura, **jamais vi substituição de parte no processo penal**. Isto é simplesmente impossível. Agride, *data venia*, a dogmática penal. Não posso conceber a transposição de conceitos do Direito Privado para um ramo jurídico que encontra arcabouço dogmático de índole constitucional e é a *ultima*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratio.

Feitas tais considerações, pedindo vênias ao entendimento divergente, voto no sentido de **acompanhar o relator, negando provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0379224-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.977.172 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000031-44.2012.8.16.0045 00000314420128160045 00381702520208160000
00381702520208160000#3 003817025202081600003 314420128160045
3817025202081600003

PAUTA: 24/08/2022

JULGADO: 24/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SEARA ALIMENTOS LTDA
POR INCORP : AGRÍCOLA JANDELLE S/A
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior, e o voto antecipado divergente do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, dando provimento ao recurso especial para reformar os acórdãos proferidos na origem, cassar a declaração de extinção de punibilidade da pessoa jurídica e determinar o prosseguimento da ação penal, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, João Otávio de Noronha e Rogério Schietti Cruz, e o voto desempate do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Presidente da Terceira Seção), acompanhando o Relator, a Terceira Seção, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Antonio Saldanha Palheiro, João Otávio de Noronha e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca (Presidente da Terceira Seção) (voto desempate) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.